



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
GABINETE VEREADORA ELLIS REGINA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO.

PROTOCOLO  
Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº \_\_\_\_\_ PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. \_\_\_\_\_ GVER/CMPV/2022.

Proj. de Lei Comp. nº \_\_\_\_\_

Resolução \_\_\_\_\_

Decreto Legislativo \_\_\_\_\_

Emenda N° 143 - 2022

✓ Data 30/06/22 Horário 10:00 hs

"Acrescenta o artigo 41-A da Lei Orgânica do Município de Porto Velho."

**Art. 1º.** A Lei Orgânica do Município de Porto Velho, passa a vigorar acrescida do Artigo 41-A com a seguinte redação:

"Art. 41-A – Nos casos de greve, no âmbito da Administração Pública do Município de Porto Velho só será efetuado o registro de faltas, nos assentamentos funcionais do servidor, com os devidos descontos remuneratórios e demais efeitos legais, somente nos casos em que a greve for considerada ilegal por decisão judicial transitada e julgada.

**Art.2º.** Esta Lei entra em vigor na sua data de publicação.

Sala das sessões, 28 de junho de 2022.

Ellis Regina  
Vereador/PODEMOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,

Este Projeto de Emenda à Lei Orgânica, entende-se que os Direitos Fundamentais são de titularidade com capacidade de fato ou de exercício dos brasileiros, estrangeiros ou apátridas tendo com suas principais características a historicidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, concorrência, efetividade, interdependência e complementariedade. Na perspectiva dos direitos fundamentais, enquadram-se os direitos sociais que podem ser definidos como prestações positivas regularizadas pelo Estado, assegurados na Constituição Federal, tendo como intuito uma melhora nas precárias condições de trabalho e o cumprimento das garantias previstas na Constituição Federal, acordos e convenções coletivas.

O Direito de Greve é regulamentado pela Lei 7.783/89, sendo assegurado aos trabalhadores, cabendo a eles decidirem acerca de quando exercê-lo e sobre os interesses que serão questionados na busca de garantir as suas prerrogativas. Para que o movimento grevista seja deflagrado há a necessidade do esgotamento do processo de negociação coletiva, consequentemente tornando obrigatória a participação dos sindicatos, ou na sua ausência haverá a atuação da comissão de negociação a partir de assembleia deliberativa.

A prestação de serviço, o pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço são as principais consequências com a deflagração do movimento grevista, suspendendo o contrato de trabalho do empregado. Com isso, as relações trabalhistas são regidas por meio de acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão proferida pela Justiça do Trabalho. O Servidor Público tem garantido pela Constituição Federal, o Direito de Greve, na qual não enfrenta obstáculos pela ausência de uma lei específica. Enquanto não existir a edição desta, haverá regularização pela norma do setor privado.

O discernimento dos papéis no movimento grevista é fundamental. Vislumbra-se que a decisão quanto ao exercício do direito previsto na Constituição Federal, no momento cabível é dos trabalhadores. Ao Sindicato cabe avaliar as vontades dos empregados, prestando auxílio, participando da negociação diante os empregadores e representando os interesses da categoria nas instâncias jurídicas. Após, termos feito a justificativa, esperamos a aprovação do respectivo Projeto de Emenda à Lei Orgânica.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2022.

  
**ELLIS REGINA BATISTA LEAL**  
**VEREADORA/PODEMOS**